TC nº 72-001.525.02-16

2º JULGADO

AUDITORIA. SMSP. Execução do julgado. Nova inspeção. Verificação do cumprimento da legislação. Caçambas para coleta de entulho. Cadastro de empresas licenciadas. Ação fiscalizatória deficiente. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Transitado em julgado: 24/10/2005.

1º JULGADO

INSPEÇÃO. SMSP. Verificação do cumprimento da legislação. Caçambas para coleta de entulho. Cadastro de empresas licenciadas. Fiscalização exercida por SES. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer a presente auditoria, fazendo, do resultado apurado, o registro de que a ação fiscalizatória, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Serviços, apresenta-se deficiente.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar, através do encaminhamento de cópia do presente julgado, ao atual Secretário Municipal de Serviços que estabeleça e mantenha rigorosas fiscalizações sobre as atividades relacionadas ao uso de caçambas e empresas prestadoras, bem como aos serviços de coletas, transportes e destinação final de entulhos, terras e sobras de materiais de construções, não abrangidos pela coleta regular.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, apesar de os fatos relatados nos autos terem surgido na Administração anterior, em alertar o Secretário atual de que, caso não sejam adotadas as medidas acima citadas para solucionar os

problemas, o mesmo poderá incorrer em pena de responsabilidade e aplicação das sanções cabíveis.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle que estabeleça, no Plano Anual de Fiscalização para o próximo exercício, a programação de um procedimento de fiscalização objetivando novos exames na atividade tratada.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor “ad hoc” e Roberto Braguim.

Ausente o Conselheiro Eurípedes Sales, por motivo de saúde.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de setembro de 2005.

Antonio Carlos Caruso
Presidente.

Edson Simões
Relator.

RELATÓRIO

Este processo iniciou-se com a determinação expedida aos Órgãos Técnicos para que realizassem completo exame sobre a utilização de caçambas para coleta de entulho, abordando a legislação competente, a fiscalização exercida pela Prefeitura, forma de atuação e o cadastro das empresas licenciadas (folha 3).

Realizado o procedimento de fiscalização, o seu resultado foi conhecido, conforme deliberação Plenária. Naquela Sessão estabeleceu-se em acórdão a expedição de determinações, tanto ao Departamento de Limpeza Urbana (LIMPURB), como ao Departamento do Sistema Viário (DSV), para que intensificassem intercâmbios de suas informações, com vistas a otimizar o processo de fiscalização. Também foi determinado à Secretaria de Serviços e Obras (SSO) proceder à apreensão das caçambas que estivessem em situação irregular (folhas 267/268).

Posteriormente, novo procedimento de Inspeção foi realizado pelos Órgãos Técnicos. E seu objeto é que me permite trazê-lo à presente Sessão Plenária.

Esse relatório concluiu que o LIMPURB (Departamento de Limpeza Urbana) apresenta falha nos seus atos relacionados à administração, controle, fiscalização das caçambas e dos correspondentes veículos de transporte de entulhos, terras e sobras de materiais de construção. Apresentam como principais constatações:

a) os registros das reclamações e das queixas, prestadas através do Serviço de Atendimento ao Cidadão, demonstram que as soluções ocorreram ao talante dos proprietários das caçambas, deixando que se tivessem agilizações nas soluções exigidas, e inviabilizando as aplicações de multas e perdas das oportunidades de obtenções de receitas através do poder de polícia;

b) o prazo autorizado para permanência das caçambas na via não é controlado;

c) falta de ordenamento do arquivo dos autos de apreensão, ao qual carece ser acrescentadas as informações das providências posteriores, como autos de multa, prova de seu pagamento, recolhimento das despesas de estadia e remoção;

d) falta de alienação das caçambas e veículos apreendidos, quando não liberados por seus proprietários;

e) grande lapso de tempo transcorrido entre as datas de infringências dos dispositivos legais e as datas de vencimentos das multas respectivas;

f) não vêm sendo emitidos regularmente os relatórios mensais, previstos no artigo 23 do Decreto 37.952/99, que objetivam o controle e ajuste de procedimentos entre LIMPURB (Departamento de Limpeza Urbana) e o DSV (Departamento do Sistema Viário), no que se relaciona à fiscalização de caçambas e veículos (folhas 583/601).

Esses fatos foram levados ao conhecimento da antiga Secretaria de Serviços e Obras, oferecendo-lhe oportunidade de defesa prévia. As argumentações e justificativas apresentadas pela Origem foram examinadas pela Auditoria, que voltou a ratificar as conclusões anteriores (folha 1.407).

A seguir, pronunciou a Procuradoria da Fazenda Municipal pelo conhecimento do processado com as recomendações julgadas cabíveis (folha 1.418).

A Secretaria Geral ofereceu seu pronunciamento, do qual, por importante, destaco a seguinte parte:

> *'... convenço-me, e não há como negar, que as caçambas são a um tempo solução e transtorno necessário ao fim a que se destinam, depósito provisório de entulho.*
>
> *Mas, no que concerne ao transtorno que causam nas vias públicas, muitas vezes ali abandonadas, estacionadas irregularmente por largos*

períodos de tempo, e aos munícipes que têm de conviver na metrópole com tantos outros entraves à qualidade de vida, convenço-me que a Administração Pública, obrigatoriamente necessite agir no sentido de minimizar os efeitos do custo de se viver em um Município com as dimensões de São Paulo.

Demais disso, é patente o prejuízo ao Erário pela não-aplicação de multa, decorrente, por sua vez, da não-exteriorização do poder de polícia pelo órgão competente (folhas 1.424/1.426).'

É o relatório.

VOTO

Sobreleva considerar que as condições retratadas no relatório sobre a colocação e utilização de caçambas para coleta de entulho em vias e logradouros públicos dizem respeito a um momento temporal do exercício anterior. Ao administrador público daquela época competia a responsabilidade de providenciar todas as ações para melhora da atividade.

No entanto, como se verifica pelos registros dos Órgãos Técnicos, mesmo com as providências que a Origem alegou ter tomado, não se constatou avanço na qualidade da fiscalização.

A corroborar este entendimento, a Auditoria enumera diversas falhas na ação fiscalizatória. A persistir a conjuntura, proveito maior terão os proprietários e os usuários de caçambas, que se sentirão à vontade em estacioná-las sem os devidos cuidados e até em locais proibidos. As conseqüências dessa conjuntura são sobejamente conhecidas, por acrescentarem mais um item ao já extenso rol dos problemas desta metrópole, quando contribui para dificultar o já caótico trânsito de veículos, constitui estorvo à circulação de pedestres e potencializa real perigo aos motoristas, com a eventualidade de se deparar com caçambas cuja sinalização visual é deficiente.

Neste exercício a atual Secretaria Municipal de Serviços encaminhou um ofício a esta Casa, folha 1.420 dos autos, que reportando a um documento do ano de 2003 deste Tribunal, informa que *'foram estabelecidos procedimentos para atuação conjunta de forma a estabelecer um planejamento estratégico visando a coibir as irregularidades constatadas'.*

Não obstante essa informação da Origem, mas diante da flagrante possibilidade dos usuários e empresas de caçambas desrespeitarem as normas estabelecidas para a atividade, é de se esperar uma ação fiscalizatória rigorosa por parte do Poder Público.

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer a presente Auditoria realizada sobre a regulamentada atividade do uso de caçambas para a coleta de entulhos, terras e sobras de materiais de construções, fazendo-se o

registro do resultado apurado, de que a ação fiscalizatória sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Serviços apresenta-se deficiente. Falta o necessário exercício do poder de polícia, que deve ser exercido com rigor pelo Órgão competente. Sobra, conforme demonstrando, desatenção ao perfeito atendimento do interesse público.

Por essas razões, e mediante o encaminhamento de cópia do presente julgado, faço determinação ao atual Secretário Municipal de Serviços, para que estabeleça e mantenha rigorosas fiscalizações, sobre as atividades relacionadas ao uso de caçambas e empresas prestadoras, relacionadas aos serviços de coletas, transportes e destinação final de entulhos, terras e sobras de materiais de construções, não abrangidos pela coleta regular.

Apesar dos fatos relatados terem surgidos anteriormente à atual Administração, alerto que o responsável poderá incorrer em pena de responsabilidade e aplicação das sanções cabíveis, caso não sejam adotadas as medidas acima citadas para solucionar os problemas.

Determino à Subsecretaria de Fiscalização e Controle que estabeleça no Plano Anual de Fiscalização para o próximo exercício, a programação de um procedimento de fiscalização, com objetivo de novos exames na atividade tratada nestes autos.

1º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada, com as seguintes determinações:

1) para que tanto o Departamento de Limpeza Urbana - Limpurb quanto o Departamento do Sistema Viário - DSV estabeleçam um intercâmbio de informações a fim de dar cumprimento ao estabelecido no artigo 23 do Decreto 37.952/99, garantindo, assim, a eficácia no planejamento estratégico de atuação;

2) para que a Secretaria de Serviços e Obras atente ao estabelecido no item 10 da Portaria Intersecretarial 3/00, com relação à apreensão de caçambas e sua liberação após o pagamento da multa devida;

3) para que o Departamento do Sistema Viário - DSV e as Subprefeituras comuniquem, de imediato, ao Departamento de Limpeza Urbana - Limpurb as

caçambas estacionadas de modo irregular, conforme exigido na Portaria Intersecretarial 3/00;

4) para que a Origem instrua os autos de apreensão de veículos transportadores de entulho com os documentos comprobatórios dos motivos pelos quais foram liberados sem os respectivos pagamentos de multas.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em alertar aos senhores responsáveis que o não-cumprimento das medidas citadas acarretará a responsabilização civil, penal e administrativa pelo exercício irregular de suas atribuições.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar a remessa de cópia do presente a Excelentíssima Senhora Prefeita e à Câmara Municipal, para ciência do quanto apurado.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização e Controle para, após 90 (noventa) dias, realizar nova inspeção sobre a matéria.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales - Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de outubro de 2003.

Antonio Carlos Caruso
Presidente.

Edson Simões
Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente de Inspeção com o objetivo de apurar o cumprimento da legislação competente, no que se refere à caçamba para coleta de entulho, com ênfase no cadastro das empresas licenciadas e na fiscalização exercida pela Secretaria de Serviços e Obras.

O relatório elaborado pela Secretaria de Fiscalização e Controle consignou que o Departamento de Limpeza Urbana não vem cumprindo integralmente a legislação referente à coleta, transporte e destinação final de entulhos, uma vez que:

1) há falhas nos instrumentos de controle, já que a Unidade não emite e não encaminha ao Departamento do Sistema Viário - DSV os relatórios previstos no artigo 23 do Decreto 37.952/99;

2) não é efetuada a apreensão das caçambas, em função da falta de equipamento;

3) não há comunicação imediata, ao Departamento de Limpeza Urbana, das irregularidades constatadas pelo Departamento do Sistema Viário – DSV e pelas Subprefeituras;

4) vários autos de apreensão não estavam instruídos com os documentos comprobatórios dos motivos pelos quais os veículos foram liberados sem os respectivos pagamentos das multas (folhas 214/224).

Oficiada, a Origem encaminhou seus esclarecimentos a esta Corte, consignando a transferência de fiscalização das Subprefeituras para o Departamento de Limpeza Urbana, com ênfase no número insuficiente de Agentes Vistores para atender à fiscalização dos contratos de coleta, varrição e outros serviços, como também das caçambas e veículos transportadores de entulho (folhas 248/253).

Submetidos à apreciação da Secretaria de Fiscalização e Controle, tais esclarecimentos mereceram parecer pela manutenção das conclusões anteriormente alcançadas, uma vez que não devidamente comprovada a adoção de medidas saneadoras implantadas pela Origem (folhas 254/257).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, diante dos dados colecionados aos autos, opinou pelo conhecimento da inspeção realizada, expedindo-se as recomendações que forem julgadas cabíveis (folha 254).

A Secretaria-Diretoria Geral, a seu turno, opinou também pelo conhecimento da inspeção realizada, concluindo ser inconteste a necessidade de planejamento entre o Departamento de Limpeza Urbana e o Departamento do Sistema Viário, com o objetivo de cumprir o Decreto disciplinador da matéria, bem assim a Portaria Intersecretarial 3/00, instrumentalizando-os, já que a limpeza urbana encontra-se estreitamente ligada à saúde pública e à proteção do meio ambiente (folhas 261/262).

É o relatório.

VOTO

Tendo em vista o que dos autos consta, VOTO pelo CONHECIMENTO da inspeção realizada, com as seguintes determinações:

1) para que tanto o Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB quanto o Departamento do Sistema Viário - DSV estabeleçam um intercâmbio de informações a fim de dar cumprimento ao estabelecido no artigo 23 do Decreto 37.952/99, garantindo, assim, a eficácia no planejamento estratégico de atuação;

2) para que a Secretaria de Serviços e Obras atente ao estabelecido no item 10 da Portaria Intersecretarial 3/00, com relação à apreensão de caçambas e sua liberação após o pagamento da multa devida;

3) para que o Departamento do Sistema Viário - DSV e as Subprefeituras comuniquem de imediato, ao Departamento de Limpeza Urbana – LIMPURB, as caçambas estacionadas de modo irregular, conforme exigido na Portaria Intersecretarial 3/00;

4) para que a Origem instrua os autos de apreensão de veículos transportadores de entulho com os documentos comprobatórios dos motivos pelos quais foram liberados sem os respectivos pagamentos de multas.

Alerto os senhores responsáveis de que o não-cumprimento das medidas acima citadas acarretará a responsabilização civil, penal e administrativa pelo exercício irregular de suas atribuições.

Determino a remessa de cópia do presente a Excelentíssima Senhora Prefeita e à Câmara Municipal, para ciência do quanto apurado.

Determino, ainda, o retorno dos autos à Secretaria da Fiscalização e Controle para nova inspeção sobre a matéria.